



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04164/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Objeto: Recurso de Reconsideração contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 166/2015 e no Acórdão APL TC 760/2015, emitidos na ocasião do julgamento das contas de 2013.

Gestor: Eduardo Gindre Caxias de Lima (Prefeito)

Advogado: Eduardo Henrique Marinho Alves

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PREFEITO EDUARDO GINDRE CAXIAS DE LIMA, EXERCÍCIO DE 2013 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA AS DECISÕES CONSUBSTANCIADAS NO PARECER PPL TC 166/2015 E NO ACÓRDÃO APL TC 760/2015 - ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL – DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO CONTRÁRIA A APROVAÇÃO DAS CONTAS, CONTIDA NO PARECER PPL TC 166/2015 – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE NOVO PARECER, DESTA FEITA FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – SUPRESSÃO DOS ITENS “1” E “2” DO ACÓRDÃO APL TC 760/2015; REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – ALTERAÇÃO DA MULTA APLICADA POR MEIO DO ACÓRDÃO APL TC 760/2015, ITEM “3”, DE R\$ 4.000,00 PARA R\$ 2.000,00 - MANUTENÇÃO DAS DEMAIS DECISÕES DO ACÓRDÃO APL TC 760/2015, CONTIDAS NOS ITENS “4” E “5”.

ACÓRDÃO APL TC 00383/2016

RELATÓRIO

Analisa-se o recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de São José dos Ramos, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 166/2015 e no Acórdão APL TC 760/2015, emitidos na ocasião do julgamento das contas de 2013, publicados no DOE do TCE/PB de 18/02/2016.

Por meio do mencionado Parecer, o Tribunal Pleno se manifestou contrariamente à aprovação da prestação de contas, em decorrência da diferença do saldo inicial no balanço financeiro, no valor de R\$ 24.198,41, e do pagamento sistemático diárias, sem a devida comprovação, no total de R\$ 5.124,00.

Através do aludido Acórdão, o Tribunal Pleno decidiu:

1. Julgar irregulares as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência da diferença do saldo inicial no balanço financeiro, no valor de R\$ 24.198,41, e do pagamento sistemático diárias, sem a devida comprovação, no total de R\$ 5.124,00;
2. Imputar ao Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima o débito de R\$ 29.322,41, equivalentes 687,51 UFR-PB, sendo R\$ 24.198,41 relativo à diferença do saldo inicial do exercício no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04164/14

balanço financeiro, entre o valor apresentado pelo gestor e o constatado pela Auditoria, e R\$ 5.124,00 alusivo pagamento sistemático diárias, sem a devida comprovação;

3. Aplicar a multa pessoal ao prefeito, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 93,78 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria¹;
4. Recomendar ao atual Prefeito no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise, bem como aos Conselhos de Saúde, FUNDEB e Educação, no sentido de analisarem e emitirem Pareceres sobre as contas Municipais; e
5. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as providências que entender pertinentes.

Irresignado, o ex-gestor impetrou recurso de reconsideração em 04/03/2016 (Documento TC 10602/16, fls. 567/739).

O processo foi remetido ao GEA – Grupo Especial de Auditoria, que concluiu pelo conhecimento do recurso, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, para elidir a falha relacionada ao pagamento sistemático de diárias sem a devida comprovação, no valor de R\$ 5.124,00, mantendo-se as demais decisões constantes das peças combatidas (fls. 748/756). Posição acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 481/16, da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, fls. 758/760.

É o relatório, informando que o responsável e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

A irregularidade subsistente, motivadora da reprovação das contas, diz respeito à diferença do saldo inicial no balanço financeiro, no valor de R\$ 24.198,41.

Em seus apontamentos iniciais, a Auditoria destacou a inexistência de documentos que justificassem a totalidade do saldo inicial de R\$ 1.021.013,32, adotado pelo Prefeito no início de sua gestão (janeiro/2013), consoante o Balanço Financeiro à fl. 124. Desta forma, a Equipe de Instrução elaborou um demonstrativo baseado nos saldos finais de 2012, exibidos nos extratos bancários de janeiro de 2013, sob o histórico denominado “saldo anterior”, chegando à importância de R\$ 1.045.211,73, conforme Documento TC 56120/13, anexado aos presentes autos. Assim, entendeu sem comprovação a diferença de R\$ 24.198,41, que foi imputada ao Prefeito através das peças combatidas.

No recurso, o gestor alegou que a Auditoria deixou de considerar alguns valores na composição do Documento TC 56120/15, como os saldos de algumas contas bancárias e um TED de R\$ 33.835,35, debitado na conta corrente do FPM (16.809-2) em janeiro de 2013, destinado ao Bradesco para o pagamento da folha de pessoal de dezembro/2012, conforme tabela abaixo, cujo total, após os ajustes, segundo sustenta, coincide com aquele apresentado no Balanço Financeiro/2013. Aduziu, ainda, o recorrente que o saldo inicial de 2013 da conta caixa é “0,00”, já que não fora encontrado qualquer numerário na Tesouraria ou em qualquer dependência da Prefeitura, e não R\$ 78.038,08,

¹ 1 - Diferença de saldo inicial no balanço financeiro; 2 - Pagamento sistemático diárias, sem a devida comprovação; 3 - Não realização de licitações; 4 - Ultrapassagem do limite de gasto com pessoal; 5 - Não recolhimento das obrigações patronais; 6 - Não atendimento à política nacional de resíduos sólidos; e 7 - Ausência registro de dívida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04164/14

como exibido no SAGRES e nos balanços da gestão precedente. Por fim, ao anotar que o Prefeito anterior não constituiu a equipe de transição determinada pelo TCE/PB (Resolução RN TC 09/2012), informou que impetrou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, na Comarca de Pilar, contra a Ex-prefeita Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, vindicando, dentre outros pleitos, a busca e apreensão de documentos financeiros para levantamento da situação contábil da municipalidade, inclusive extratos bancários.

DISCRIMINAÇÃO		VALOR – R\$
Total do Documento TC 56120/15		1.045.211,70
(+) BB C/C 12.339-0 (Saldo de R\$ 22,91 anotado pela Auditoria, quando o extrato estampa R\$ 222,91)		200,00
(-) BB C/C 7.642-2 (Saldo de R\$ 1.299,30 anotado pela Auditoria, sem a dedução do cheque nº 851.941, de R\$ 285,00, emitido e contabilizado em 27/11/2012)		285,00
(-) BB C/C 16.809-2 (Saldo de R\$ 34.186,38 anotado pela Auditoria, sem considerar o TED de R\$ 33.835,35, debitado na conta corrente do FPM, de nº 16.809-2, em janeiro de 2013, destinado ao Bradesco para o pagamento da folha de pessoal de dezembro/2012)		33.835,35
(+) CEF C/C 624.035-0		0,01
(+) CEF C/C 624.036-9 (Saldo de R\$ 11.543,98 anotado pela Auditoria, sem considerar o valor de R\$ 50,00 do extrato, conforme Doc. 03)		50,00
(+) CEF C/C 624.050-4 (Saldo de R\$ 30.799,41 anotado pela Auditoria, sem considerar o valor de R\$ 19,00 do extrato, conforme Doc. 03)		19,00
(+) Contas bancárias desconsideradas pela Auditoria:	VALOR – R\$	9.652,93
B. BRASIL S/A - C/Nº 16.003-2 ARRECADACÃO	74,89	
B. BRASIL S/A - C/Nº 16.498-4 – ISS	608,81	
B. BRASIL S/A - C/Nº 16.497-6 – IPTU	828,51	
B. BRASIL S/A - C/Nº 17.898-5	211,84	
B. BRASIL S/A - C/Nº 11.295-X FMAS/BPC	725,00	
SANTANDER C/C 13.000.607-0 - PMSJR IPI	7.203,88	
TOTAL		1.021.013,32

Ao analisar o recurso, a Auditoria manteve o entendimento inicial, relativamente ao saldo não comprovado. Posição seguida pelo Ministério Público de Contas.

À luz da planilha elaborada pela Auditoria, fls. 752/753, o Relator afasta a irregularidade, informando que na composição dos saldos iniciais de 2013, especificamente na conta do FPM – APLICAÇÃO FINANCEIRA, o gestor não considerou a totalidade do saldo final constante do extrato bancário de dezembro de 2012, que soma R\$ 34.186,38, conforme o SAGRES. Incluiu apenas R\$ 351,03, ou seja, a importância de R\$ 33.835,35 (R\$ 34.186,38 – R\$ 351,03) não compôs o saldo inicial de 2013. Por outro lado, a Auditoria, em seus levantamentos, não considerou os saldos de algumas contas correntes apresentados pelo recorrente (fls. 630/639), totalizando R\$ 9.652,93. Após os ajustes, não há, no entender do Relator, diferença sujeita à glosa, posto que os saldos se encontram devidamente comprovados por extratos bancários.

Feitas essas observações e considerando que os fatos esclarecidos na presente análise foram motivadores da decisão inicial pela reprovação das contas, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04164/14

1. Preliminarmente, tomem conhecimento do presente recurso de reconsideração, posto que foram cumpridos os pressupostos da tempestividade da apresentação e da legitimidade do impetrante; e
2. No mérito, deem provimento parcial, para:
 - 2.1. Desconstituir a decisão contrária a aprovação das contas, consubstanciada no Parecer PPL TC 166/2015;
 - 2.2. Emitir novo parecer, desta feita favorável à aprovação da prestação de contas do Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima;
 - 2.3. Suprimir os itens "1" e "2" do Acórdão APL TC 760/2015;
 - 2.4. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito Eduardo Gindre Caxias de Lima, exercício de 2013, na qualidade de ordenador de despesas;
 - 2.5. Alterar a multa aplicada através do Acórdão APL TC 760/2015, item "3", de R\$ 4.000,00 para R\$ 2.000,00; e
 - 2.6. Manter as demais decisões do Acórdão APL TC 760/2015, contidas nos itens "4" e "5".

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04164/14, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de São José dos Ramos, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 166/2015 e no Acórdão APL TC 760/2015, emitidos na ocasião do julgamento das contas de 2013, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão nesta data realizada, em, PRELIMINARMENTE, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para: 1 - desconstituir a decisão contrária a aprovação das contas, contida no Parecer PPL TC 166/2015; 2 - emitir novo parecer, desta feita favorável à aprovação da prestação de contas do Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, exercício de 2013; 3 - suprimir os itens "1" e "2" do Acórdão APL TC 760/2015; 4 - julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito Eduardo Gindre Caxias de Lima, exercício de 2013, na qualidade de ordenador de despesas; 5 - alterar a multa aplicada através do Acórdão APL TC 760/2015, item "3", de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 44,18 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência); e 6 - manter as demais decisões do Acórdão APL TC 760/2015, contidas nos itens "4" e "5".

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 27 de julho de 2016.

Em 27 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO